

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12046) Nº 0600460-85.2020.6.21.0084 / 0084^a ZONA ELEITORAL DE TAPES RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIERRE WEINHEIMER DA SILVA VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador THIERRE WEINHEIMER DA SILVA, relativamente às eleições de 2020, no município de TAPES/RS.

A sentença desaprovou as contas, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19, em virtude da omissão de prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, conforme apontado no exame técnico de ID 44887907.

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que os documentos foram juntados aos autos, da forma como exigido legalmente, por se tratar de prestação de contas simplificada. Assim, por entender que não há irregularidades na prestação de contas, requer a reforma da sentença, com a aprovação das contas.

Não assiste razão ao recorrente.

O recorrente apresentou prestação de contas informando que teve gastos equivalentes a R\$ 650,00, bem como uma receita de valor equivalente, oriunda de recursos próprios. Todavia, o exame técnico observou que o extrato eletrônico da sua conta de campanha registra o ingresso de R\$ 800,00, a partir de depósito feito pelo candidato, e despesas no mesmo valor (ID 44887908). Além dessa divergência, o exame técnico identificou uma despesa no valor de R\$ 470,00, relativa à nota fiscal emitida por Tais Nunes de Quadros, a qual não condiz com os registros financeiros verificados no extrato eletrônico.

Nesse sentido, há elementos para concluir que há receita de origem não identificada, o que consiste em irregularidade que compromete as contas apresentadas.

De acordo com os registros dos extratos eletrônicos disponíveis, as citadas despesas não foram custeadas com recursos financeiros originados das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral.

Segundo o art. 32, VI, da Res. 23.607/19, os recursos financeiros que não provenham dessas contas específicas são considerados Recursos de Origem Não Identificada, não

podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser transferidos pelo Tesouro Nacional.

Deve-se pontuar, ademais, que a realização de prestação de contas simplificada não exime o prestador de apresentar informação consistente acerca da movimentação financeira da campanha, não sendo justificável – em vista da simplificação da prestação de contas – que os dados inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) sejam incompletos ou divergentes dos dados extraídos da conta bancária da campanha, nos termos do art. 53, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, deve ser **mantida a sentença**.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

Maria Emilia Corrêa da Costa,
Procuradora Regional Eleitoral Substituta.